Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 01

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 056/2021

DO VEREADOR EDVALDO NETO – DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE PROTETOR SOLAR AO EMPREGADO DE EMPRESAS QUE PRESTEM SERVIÇO AO MUNICÍPIO DE CABEDELO DESEMPENHANDO SUAS ATIVIDADES EXPOSTOS À RADIAÇÃO SOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
L.O Nº 2143/2021
VISTO

DATA: 11 de agosto de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Aut Nº 059/
Dt 7 45

AO EXPEDIENTE
Em: 17 / 08 / 2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
02

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 17 / 08 / 2021
1° Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 17 / 08 / 2021
1° Secretária

PROJETO DE LEI N° 056/2021.

(DO VEREADOR EDVALDO NETO)

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 9:38 hs. Em: 11 / 08 / 2021
VISTO

"DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE PROTETOR SOLAR AO EMPREGADO DE EMPRESAS QUE PRESTEM SERVIÇO AO MUNICÍPIO DE CABEDELO DESEMPENHENHANDO SUAS ATIVIDADES EXPOSTOS À RADIAÇÃO SOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 21 / 09 / 2021
Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art.1°. Fica instituído a obrigatoriedade de fornecimento de protetores ou bloqueadores solares aos trabalhadores, de empresas que prestem serviços ao Município de Cabedelo, e desempenhem suas atividades expostos à radiação solar direta.

§1°. Para os efeitos desta lei compreende-se por exposição à radiação solar direta o exercício de atividades pelo trabalhador diariamente sob o sol, com ou sem equipamentos de proteção individual, no horário compreendido entre as 07 e 18 horas, independente do tempo de jornada.

§2°. Considera-se protetor solar para efeitos desta lei produtos típicos em creme, gel, loção ou spray capazes de proteger a pele da radiação solar.

Câmara Municipal de Cabedelo
Edvaldo Neto
Vereador - Líder do Governo - Mat. 1803

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

Art.2°. As empresas prestadoras de serviços descritas nesta lei deverão disponibilizar os protetores ou bloqueadores cujo Fator de Proteção Solar (FPS), não seja inferior 30 (trinta).

Art.3°. Cabe ao empregador, ou àquele que por força de lei seja a ele equiparado, o cumprimento da obrigação instituída por esta lei, ou seja:

I - Adquirir e fornecer o protetor ou bloqueador solar ao empregado;

II - Orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, a guarda e a conservação do protetor ou bloqueador solar, exigindo e fiscalizando seu uso correto;

III - Registrar o fornecimento do protetor ou bloqueador solar, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

Parágrafo único. O fornecimento dos protetores ou bloqueadores solar será entregue de modo em que os empregados não fiquem nenhum dia expostos ao sol sem a devida proteção.

Art.4°. Cabe ao empregado a utilização do protetor ou bloqueador solar sempre estiverem desempenhando suas atividades, bem como, cumprir as orientações e determinações do empregador.

Câmara Municipal de Cabedelo
Edvaldo Neto
Vereador - Líder do Governo - Mat. 1803

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

Art.5°. O fornecimento do protetor ou bloqueador solar não desobriga o empregador do fornecimento de equipamentos complementares de proteção contra exposição solar ou destinados ao conforto térmico.

Art.6°. O não cumprimento do disposto nesta lei, sujeitará as empresas descritas no artigo 1°, à multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por funcionário e, em caso de reincidência, aplicar-se-á multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), por funcionário.

Art.7°. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, naquilo que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 8°. A presente lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Plenário "Luiz de Góes", 09 de agosto de 2021.

EDVALDO NETO
Vereador

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal, em seu artigo 7°, inciso XXII, assegura a todos os trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio das normas de saúde, higiene e segurança, senão vejamos:

> "Art. 7° da CF - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> *Omissis;*
>
> XXII - a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;"

Conforme é de conhecimento de todos que a excessiva exposição ao sol está associada a vários tipos de câncer de pele e ao envelhecimento precoce, motivo pelo qual especialistas recomendam que a exposição aos raios solares seja precedida de medidas de proteção pessoal contra radiação ultravioleta, que incluem roupas adequadas, bonés e uso de protetor solar.

Importante ressaltar aos nobres pares que, muito embora saibamos que apesar de todos os estudos divulgados pela comunidade científica acerca dos efeitos deletérios da exposição excessiva ao sol, os males do

Câmara Municipal de Cabedelo
Eduardo Neto
Vereador - Líder do Governo - MaL 1803

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 062

trabalho a céu aberto não é considerado pela legislação, uma vez que essa modalidade não é referida na relação de atividades insalubres previstas na NR-15, bem como o uso de protetores solares não é referido na NR-6, que define quais são os Equipamentos de Proteção Individual, nem na NR-21 que trata dos trabalhos a céu aberto.

Assim, diante da enorme omissão por parte da legislação e das normas regulamentadores existentes, apresentamos o presente Projeto de Lei m intuito de salvaguardar a integridade física dos trabalhadores que laboram a céu aberto.

Diante de todo exposto e acreditando estarmos atentos aos interesses públicos, solicito aos nobres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

EDVALDO NETO

VEREADOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Projeto de Lei nº 056/2021)
(Do Vereador Edvaldo Neto)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 24/08/2021.

Felipe Augusto Valença Cartaxo

Técnico Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 082

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 056/2021)
(Do Vereador Edvaldo Neto)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 24/08/2021.

Ver. André Coutinho
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Alex Lucena

Em, 24/08/21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 24/08/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

PROJETO DE LEI Nº 056/2021.

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE PROTETOR SOLAR AO EMPREGADO DE EMPRESAS QUE PRESTEM SERVIÇO AO MUNICÍPIO DE CABEDELO DESEMPENHANDO SUAS ATIVIDADES EXPOSTOS À RADIAÇÃO SOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDêNCIAS.

AUTOR: Vereador Edvaldo Neto.
RELATOR: Vereador Alex Lucena.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°056/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Edvaldo Neto, que "DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE PROTETOR SOLAR AO EMPREGADO DE EMPRESAS QUE PRESTEM SERVIÇO AO MUNICÍPIO DE CABEDELO DESEMPENHANDO SUAS ATIVIDADES EXPOSTOS À RADIAÇÃO SOLAR."

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de agosto do ano de 2021, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Vereador Edvaldo Neto, tem por escopo assegurar o fornecimento de protetor solar ao empregado de empresas que prestem serviço ao município de Cabedelo desempenhando suas atividades expostos à radiação solar.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Ao analisamos o Projeto de Lei nº 056/2021, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos Projetos de Lei no âmbito da competência Municipal.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local**;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no bojo do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, conforme depreende-se:

> *Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

O escopo do projeto de lei em análise, é do que garantir com efetividade o direito constitucional a saúde, bem como condições dignas de trabalho, conforme previsão na Lei Orgânica do Município nos artigos 220 e 221 que asseguram:

> *Art. 220. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> *Art. 221. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance*
>
> *I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;*

Consequentemente, não há legitimidade vinculada ou privativa do chefe do executivo que obstaculizem a propositura em apreço.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que a propositura não cria despesas, nem estrutura qualquer órgão da administração pública, pelo contrário, estabelece que empresas que prestem serviços a Prefeitura Municipal de Cabedelo, forneça protetor solar a seu seus empregados que desempenham atividades expostos a radiação solar.

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 56/2021 encontra resguardo no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

Em assim sendo, opino pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 056/2021**, em sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 31 de Agosto de 2021.

Ver. Alex Lucena
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Alex Lucena, opina, seguramente, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 056/2021**, na sua forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de Agosto de 2021.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Alex Lucena
Vice – Presidente/Relator

Ver. Joedson (Dinho)
Membro

PARECER APROVADO
DATA 31 / 08 / 21
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 056/2021
(Do Vereador Edvaldo Neto)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 09/09/2021.

THAYANE FERNANDES
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)'

Ciente.
Designo Relator o Vereador _____

Em, 09/09/2021

Ver. Evilásio Cavalcanti
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 09/09/2021

VEREADOR RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

PROJETO DE LEI Nº 056/2021.

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE PROTETOR SOLAR AO EMPREGADO DE EMPRESAS QUE PRESTEM SERVIÇO AO MUNICÍPIO DE CABEDELO DESEMPENHANDO SUAS ATIVIDADES EXPOSTOS À RADIAÇÃO SOLAR.

AUTOR: Vereador Edvaldo Neto.
RELATOR: Vereador Marcio Silva

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°056/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Edvaldo Neto, que DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE PROTETOR SOLAR AO EMPREGADO DE EMPRESAS QUE PRESTEM SERVIÇO AO MUNICÍPIO DE CABEDELO DESEMPENHANDO SUAS ATIVIDADES EXPOSTOS À RADIAÇÃO SOLAR.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de junho do corrente ano, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Vereador Edvaldo Neto, tem por escopo assegurar o fornecimento de protetor solar ao empregado de empresas que prestem serviço ao município de Cabedelo desempenhando suas atividades expostos à radiação solar.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa a redução dos riscos inerentes a exposição à radiação solar, a saúde, higiene e segurança do trabalho, com o fornecimento de protetor solar aos empregados que estejam expostos a essa situação.

Importante ressaltar, que a excessiva exposição ao sol está associada a vários tipos de câncer de pele e ao envelhecimento precoce, desse modo, o fornecimento de protetor solar por empresa que preste serviço ao município, tem o objetivo de diminuir tais riscos.

Dessa forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 056/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 / 09 2021.

Ver. Marcio Silva
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Marcio Silva, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 056/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14/09 2021.

Ver. Evilásio Cavalcanti
Presidente

Ver. Marcio Silva
Vice-Presidente/Relator

Ver. Reinaldo Lima (REY)
Membro

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 056/
(Do Vereador Edvaldo Neto)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 21/09/2021.

Em, 22/09/2021.

Iris Cristina Macêdo de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 22/09/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

OFÍCIO GPC/SL N° 745/2021

Cabedelo (PB), em 22 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 059/2021** o **Projeto de Lei n° 056/2021**, da lavra do Vereador Edvaldo Neto, e que "DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE PROTETOR SOLAR AO EMPREGADO DE EMPRESAS QUE PRESTEM SERVIÇO AO MUNICÍPIO DE CABEDELO DESEMPENHANDO SUAS ATIVIDADES EXPOSTOS À RADIAÇÃO SOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 21 de setembro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 23/09/2021
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 20

AUTÓGRAFO Nº 059/2021
AO PROJETO DE LEI N° 056/2021
(Do Vereador Edvaldo Neto)

AUTOGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 21/09/2021
VISTO

"DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE PROTETOR SOLAR AO EMPREGADO DE EMPRESAS QUE PRESTEM SERVIÇO AO MUNICÍPIO DE CABEDELO DESEMPENHENHANDO SUAS ATIVIDADES EXPOSTOS À RADIAÇÃO SOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal decreta:

Art.1º. Fica instituído a obrigatoriedade de fornecimento de protetores ou bloqueadores solares aos trabalhadores, de empresas que prestem serviços ao Município de Cabedelo, e desempenhem suas atividades expostos à radiação solar direta.

§1º. Para os efeitos desta lei compreende-se por exposição à radiação solar direta o exercício de atividades pelo trabalhador diariamente sob o sol, com ou sem equipamentos de proteção individual, no horário compreendido entre as 07 e 18 horas, independente do tempo de jornada.

§2º. Considera-se protetor solar para efeitos desta lei produtos típicos em creme, gel, loção ou spray capazes de proteger a pele da radiação solar.

Art.2º. As empresas prestadoras de serviços descritas nesta lei deverão disponibilizar os protetores ou bloqueadores cujo Fator de Proteção Solar (FPS), não seja inferior 30 (trinta).

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 21

Art.3º. Cabe ao empregador, ou àquele que por força de lei seja a ele equiparado, o cumprimento da obrigação instituída por esta lei, ou seja:

I – adquirir e fornecer o protetor ou bloqueador solar ao empregado;

II – orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, a guarda e a conservação do protetor ou bloqueador solar, exigindo e fiscalizando seu uso correto;

III – registrar o fornecimento do protetor ou bloqueador solar, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

Parágrafo único. O fornecimento dos protetores ou bloqueadores solar será entregue de modo em que os empregados não fiquem nenhum dia expostos ao sol sem a devida proteção.

Art.4º. Cabe ao empregado a utilização do protetor ou bloqueador solar sempre estiverem desempenhando suas atividades, bem como, cumprir as orientações e determinações do empregador.

Art.5º. O fornecimento do protetor ou bloqueador solar não desobriga o empregador do fornecimento de equipamentos complementares de proteção contra exposição solar ou destinados ao conforto térmico.

Art.6º. O não cumprimento do disposto nesta lei, sujeitará as empresas descritas no artigo 1º, à multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por funcionário e, em caso de reincidência, aplicar-se-á multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), por funcionário.

Art.7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, naquilo que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 8º. A presente Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em 22 de setembro de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
221

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 24/09 A 01/10/2021
VISTO

Lei nº 2.143 De 29 de setembro de 2021.

DISPÕE SOBRE O FONECIMENTO DE PROTETOR SOLAR AO EMPREGADO DE EMPRESAS QUE PRESTEM SERVIÇO AO MUNICÍPIO DE CABEDELO DESEMPENHANDO SUAS ATIVIDADES EXPOSTOS À RADIAÇÃO SOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a obrigatoriedade de fornecimento de protetores ou bloqueadores solares aos trabalhadores de empresas que prestem serviços ao Município de Cabedelo e desempenhem suas atividades expostos à radiação solar direta.

§1º Para os efeitos desta lei, compreende-se por exposição à radiação solar direta o exercício de atividades pelo trabalhador diariamente sob o sol, com ou sem equipamentos de proteção individual, no horário compreendido entre as 07 e 18 horas, independente do tempo de jornada.

§2º Considera-se protetor solar para efeitos desta lei, produtos típicos em creme, gel, loção ou spray capazes de proteger a pele da radiação solar.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços descritas nesta lei deverão disponibilizar os protetores ou bloqueadores cujo Fator de Proteção Solar (FPS) não seja inferior a 30 (trinta).

Art. 3º Cabe ao empregador ou àquele que por força de lei seja a ele equiparado, o cumprimento da obrigação instituída por esta lei, ou seja:

6

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 23

I – adquirir e fornecer o protetor ou bloqueador solar ao empregado;

II – orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado a guarda e a conservação do protetor ou bloqueador solar, exigindo e fiscalizando seu uso correto;

III – registrar o fornecimento do protetor ou bloqueador solar, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

Parágrafo único. O fornecimento dos protetores ou bloqueadores solar será entregue de modo em que os empregados não fiquem nenhum dia expostos ao sol sem a devida proteção.

Art.4° Cabe ao empregado a utilização do protetor ou bloqueador solar sempre que estiverem desempenhando suas atividades, bem como cumprir as orientações e determinações do empregador.

Art.5° O fornecimento do protetor ou bloqueador solar não desobriga o empregador do fornecimento de equipamentos complementares de proteção contra exposição solar ou destinados ao conforto térmico.

Art.6° O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará as empresas descritas no artigo 1°, à multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por funcionário e, em caso de reincidência, aplicar-se-à multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), por funcionário.

Art.7° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, naquilo que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art.8° A presente Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de setembro de 2021; 199° da Independência, 129° da República e 64° da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 24

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 **CABEDELO, 30 DE SETEMBRO A 01 DE OUTUBRO DE 2021**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 73, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021

DEFINE NOVAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, PARA O PERÍODO DE 01 A 17 DE OUTUBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.635, de 21 de setembro de 2021, que decretou Estado de Calamidade Pública em todo o Estado da Paraíba, decorrente de desastre natural classificado como grupo/biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0.;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11, de 17 de março de 2020, que declarou Decreta Estado de Calamidade Pública em todo o Estado da Paraíba, decorrente de desastre natural classificado como grupo/biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO o Decreto nº 24, de 05 de abril de 2021, que prorrogou o Decreto nº 31/2020, que declarou estado de calamidade pública no município de Cabedelo/PB, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratório (covid-19), causada pelo agente novo coronavírus;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO que, de acordo com a situação dos municípios, na 34ª avaliação do Plano Novo Normal PB, com vigência a partir de 21 de setembro do corrente ano, o município de Cabedelo/PB encontra-se na bandeira amarela;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.647/2021, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Art. 30, I da Constituição Federal, o Art. 11, I da Constituição Estadual da Paraíba, bem como o Art. 5º, I da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, segundo os quais o Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local;

D E C R E T A:

Art. 1º Define novas medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em Saúde Pública no Município de Cabedelo/PB, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratório (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus, para o período de 01 a 17 de outubro de 2021.

Art. 2º Fica autorizada a realização de eventos esportivos, com público, nas arenas, estádios e ginásios do Município de Cabedelo/PB, com limitação de até 20% da capacidade do local, distanciamento mínimo de 1,0m entre o público presente, uso obrigatório de máscaras faciais, disponibilização de álcool 70%, aferição de temperatura corporal na entrada, exigência de apresentação do cartão de vacinação com, no mínimo, a comprovação da primeira dose da vacina há pelo menos 14 dias e apresentação de teste de antígeno negativo para COVID-19 realizado em até 72 horas antes do evento, sendo dispensada a apresentação do exame para as pessoas que já se encontrarem com o esquema vacinal completo (duas doses), proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas no local, além de outros protocolos sanitários elaborados pelas autoridades competentes do Município.

Art. 3º Fica permitida a realização de shows no Município de Cabedelo/PB, com uso obrigatório de máscaras faciais, disponibilização de álcool 70%, aferição de temperatura corporal na entrada do evento, exigência de apresentação do cartão de vacinação com, no mínimo, a comprovação da primeira dose da vacina há pelo menos 14 dias e

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

apresentação de teste de antígeno negativo para COVID-19 realizado em até 72 horas antes do evento, sendo dispensada a apresentação do exame para as pessoas que já se encontrarem com o esquema vacinal completo (duas doses), além de outros protocolos sanitários elaborados pelas autoridades competentes do Município, devendo, quanto à limitação de público, ser observado o seguinte cronograma:

I – de 01 de outubro de 2021 a 31 de outubro de 2021 – ocupação de 20% da capacidade do local;

II – de 01 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021 – ocupação de 50% da capacidade do local;

III – de 01 de dezembro de 2021 a 15 de dezembro de 2021 – ocupação de 80% da capacidade do local;

IV – a partir de 16 de dezembro de 2021 – ocupação de 100% da capacidade do local;

Parágrafo único. O cronograma estabelecido nos incisos I, II, III e IV deste artigo poderá ser posteriormente reavaliado, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes regras para o funcionamento dos bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares, desde que respeitando todos os protocolos sanitários expedidos pelas autoridades competentes:

I - funcionem com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo, 1,0m, sendo obrigatória a colocação de álcool em gel em cada uma delas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas, ficando vedada, antes e depois do horário estabelecido, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

II - podem realizar apresentação musical com a presença de até 06 (seis) músicos no palco, que deverão obedecer aos protocolos específicos do setor.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O horário de funcionamento estabelecido no inciso I deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias e postos de combustíveis localizados nas rodovias, bem como aos estabelecimentos que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

Art. 5º Permanecem em vigor, as regras estabelecidas nos artigos 5º e 11 do Decreto Municipal nº 32, de 03 de maio de 2021; art. 2º, 3º do Decreto Municipal nº 50, de 03 de julho de 2021, o art. 2º e 4º do Decreto Municipal nº 53, de 16 de julho de 2021, bem como o art. 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto Municipal nº 55, de 02 de agosto de 2021.

Art. 6º Será obrigatório, em todo território do Município de Cabedelo/PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 7º A fiscalização do disposto neste Decreto, sem prejuízo da fiscalização pelas autoridades estaduais competentes, ficará a cargo das autoridades municipais, através das Secretarias de Saúde, Segurança, Controle do Uso e Ocupação do Solo, SEMOB e PROCON Municipal.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 25

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como aquelas estipuladas no Decreto Estadual nº 41.647/2021 e:

I - sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância deste Decreto pode acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal ou de outros crimes previstos no Código Penal.

II - sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância do art. 6º deste Decreto pode acarretar ao infrator ao pagamento de multa no valor de meio salário mínimo vigente.

III - sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância deste Decreto pode acarretar ao estabelecimento infrator o pagamento de multa de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

IV - em caso da segunda reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

V – em caso da terceira reincidência, acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

VI – todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 01 de outubro de 2021; 199º da Independência, 128º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.142 — De 29 de setembro de 2021.

DENOMINA "RUA FRANCISCO ALVES DA SILVA", A ATUAL RUA PROJETADA Nº 02, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO JARDIM GAMA, LOTES 07 E 08, QUADRA 02, NESTE MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Rua Francisco Alves da Silva", a atual Rua Projetada nº 02, localizada no Loteamento Jardim Gama, entre os Lotes 07 e 08, Quadra 02, no Município de Cabedelo-PB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de setembro de 2021; 199º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.143 — De 29 de setembro de 2021.

DISPÕE SOBRE O FONECIMENTO DE PROTETOR SOLAR AO EMPREGADO DE EMPRESAS QUE PRESTEM SERVIÇO AO MUNICÍPIO DE CABEDELO DESEMPENHANDO SUAS ATIVIDADES EXPOSTOS À RADIAÇÃO SOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a obrigatoriedade de fornecimento de protetores ou bloqueadores solares aos trabalhadores de empresas que prestem serviços ao Município de Cabedelo e desempenhem suas atividades expostos à radiação solar direta.

§1º Para os efeitos desta lei, compreende-se por exposição à radiação solar direta o exercício de atividades pelo trabalhador diariamente sob o sol, com ou sem equipamentos de proteção individual, no horário compreendido entre as 07 e 18 horas, independente do tempo de jornada.

§2º Considera-se protetor solar para efeitos desta lei, produtos típicos em creme, gel, loção ou spray capazes de proteger a pele da radiação solar.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços descritas nesta lei deverão disponibilizar os protetores ou bloqueadores cujo Fator de Proteção Solar (FPS) não seja inferior a 30 (trinta).

Art. 3º Cabe ao empregador ou àquele que por força de lei seja a ele equiparado, o cumprimento da obrigação instituída por esta lei, ou seja:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I – adquirir e fornecer o protetor ou bloqueador solar ao empregado;

II – orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado a guarda e a conservação do protetor ou bloqueador solar, exigindo e fiscalizando seu uso correto;

III – registrar o fornecimento do protetor ou bloqueador solar, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

Parágrafo único. O fornecimento dos protetores ou bloqueadores solar será entregue de modo em que os empregados não fiquem nenhum dia expostos ao sol sem a devida proteção.

Art.4º Cabe ao empregado a utilização do protetor ou bloqueador solar sempre que estiverem desempenhando suas atividades, bem como cumprir as orientações e determinações do empregador.

Art.5º O fornecimento do protetor ou bloqueador solar não desobriga o empregador do fornecimento de equipamentos complementares de proteção contra exposição solar ou destinados ao conforto térmico.

Art.6º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará as empresas descritas no artigo 1º, à multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por funcionário e, em caso de reincidência, aplicar-se-á multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), por funcionário.

Art.7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, naquilo que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art.8º A presente Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de setembro de 2021; 199º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito